

PARECER Nº 306/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 40489/2023

Autoria – Vereador Dilemário Alencar (Câmara Digital)

Assunto – Projeto de Lei que **Declara de Utilidade Pública Municipal a entidade filantrópica Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC Brasil.**

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Entidade Filantrópica Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC Brasil, visto que, é descrita como uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade a prestação de atividades assistenciais às famílias em estado de vulnerabilidade e pessoas em situação de rua; bem como promoção à educação, cultura, saúde, combate à pobreza, segurança alimentar, meio ambiente e sustentabilidade, como descritos no corpo do projeto.

É a síntese do necessário.

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A declaração de Utilidade Pública Municipal é disciplinada pela Lei Municipal nº 3.158/93, que estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º a serem provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações que visam a declaração de Utilidade Pública. Vejamos:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.”

a) que não remunera, por qualquer forma, os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto;



b) exemplar dos estatutos devidamente autenticado pelo cartório das Pessoas Jurídicas.

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

a) será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.

Analisando o processo, constata-se que o projeto **não supre integralmente os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993, visto que não fora apresentada a demonstração de receita e despesa, como também o relatório discriminado dos serviços prestados à coletividade e o custo para o mantimento da instituição.** Destarte, faz-se necessário o **saneamento** do processo.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998** a respeito da **redação do projeto**.

4. CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pelo **saneamento**, salvo juízo diverso.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 11 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003400340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 14/03/2024 13:00

Checksum: **95B4EA22554DDE44F3EDBE9F59210FCAF4B5B540E3C43D62AF16D79F6D5ACC61**

